



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277585

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084575-33.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54521

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2084575-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO ROQUE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

AGRAVADOS: GUILHERME AUGUSTO COSCARELLI E OUTRA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 77, dos autos principais, que, em execução por título extrajudicial, manteve decisão anterior, pela qual foi determinada a exibição, em cartório, da via original do título executivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, enfatizando ser desnecessária a exibição da vi original do título executivo, que não consubstancia título de crédito e que, portanto, não é passível de circulação e endosso. Tece outras considerações, discorrendo sobre a legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso em exame, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi preparado.

É o relatório.

Não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isto porque, consoante se deduz da detida análise deste instrumento, insurge-se a agravante contra deliberação judicial que apenas manteve decisão anterior, consubstanciada na determinação de exibição da via original do título em cartório, datada de 08 de agosto de 2024 (fls. 63/65, dos autos principais), tanto é que compareceu ela aos autos, em momento subsequente, para pleitear a reconsideração da daquela decisão (fls. 73/75, dos autos principais) ao fundamento de que a o título que lastreia o processo executivo não é passível de endosso e circulação.

Ora, conquanto a agravante tenham tido ciência inequívoca da decisão que determinou a exibição da via original do título executivo no dia 12 de agosto de 2024 (fls. 67, dos autos principais), compareceu aos autos para postular a reapreciação da questão, em 04 de novembro de 2024 (fls. 73/75, dos autos principais), inexistindo neste instrumento notícia sobre a interposição de recurso naquela oportunidade, contra tal deliberação judicial, sendo certo que a decisão ora recorrida apenas manteve o pronunciamento judicial anterior.

E oportuno é realçar que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, mesmo porque é “instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Jr. e/o, RT, 3ª edição, nota 13 ao art. 52, pág. 760).

De fato, “simples pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazo para recurso” (RMS 1852-0-GO, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU de 14-12-92).

No mesmo sentido: “O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível” (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244, *in* Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Editora Saraiva, 35ª edição, nota 9 ao artigo 508).

Manifesta, portanto, a intempestividade deste recurso interposto tão somente no dia 21 de março de 2025.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente inadmissível (932, III, do Código de Processo Civil).

Int..

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)